



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 02/12/2015.

ITEM: 28

Processo: TC-2079/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Lourdes

Prefeito: Franklin Querino da Silva Neto

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer da Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 18/11/15, publicado no DOE de 03/12/2014.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Acompanham: TC-002079/126/12 Expedientes: TC-251/001/13 e 9712/026/12

Fiscalização: UR-1 - DSF -I

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE LOURDES**, representada por advogado constituído, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 18/11/2014, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência de desequilíbrio econômico-financeiro com redução de 19,05% da situação patrimonial, apresentou um déficit orçamentário de 8,25%, aparecimento no exercício de dívida de longo prazo com a inscrição de R\$ 312.675,56, referente ao parcelamento de contribuições previdenciárias, junto ao INSS, com o pagamento de uma das parcelas pagas de forma irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 03 de dezembro de 2014**, o recorrente, em 19 de janeiro de 2015, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 92/103 dos autos.

Nessa oportunidade, o interessado reforça os argumentos oferecidos em fase de defesa prévia ressaltando que o desequilíbrio contábil das contas foi em virtude da existência de restos a pagar não processados, cujos serviços não foram entregues em 2012, os quais teriam que ser cancelados em 31/12/12 e reempenhados em 2013.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa e MPC, em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do Pedido de Reexame, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável, decorrente do desequilíbrio das presentes contas que, mesmo com excesso de arrecadação os resultados contábeis do exercício foram negativos, apresentando um déficit orçamentário de 8,25%, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOURDES, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

É O MEU VOTO.

G.ARC EM, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.